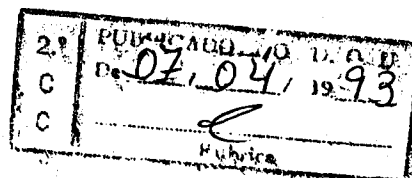




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.925-001.843/91-93



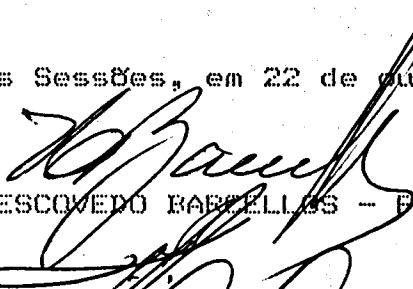
Sessão de : 22 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.373
Recurso nº: 89.503
Recorrente: SADIA AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

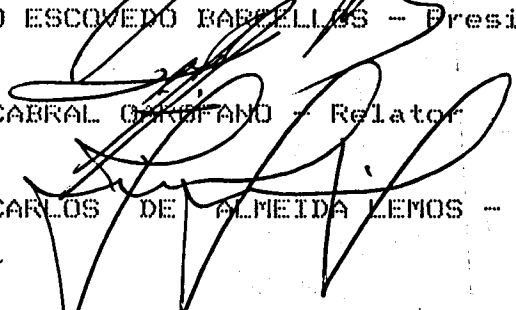
ITR - ESTIMULO FISCAL - REDUÇÃO - Só pode ser concedida após prévia apresentação de declaração de informes cadastrais do imóvel rural e antes de ser lançado o tributo (art. 147, parágrafo 1º, CTN). REDUÇÃO, quando já concedida na notificação do lançamento não é mais objeto de recurso. Recurso negado por insubsistência do pedido.

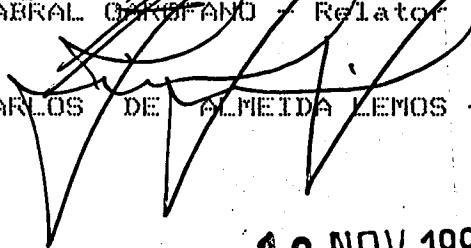
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.925-001.843/91-93
 Recurso nº 89.503
 Acórdão nº 202-05.373
 Recorrente: SADIA AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

SADIA AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA. foi notificada do lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1991, de seu imóvel cadastrado no INCRA-MA sob o nº 815.128.003.115-9 e, não concordando com os valores discriminados na notificação, diz que: "Impugna o valor da terra nua tributado, em decorrência da excessiva majoração para efeito do recolhimento do ITR, bem como o não aproveitamento de 73,8% sobre o ITR devido.".

O Julgador Singular deu como procedente o lançamento (fls. 13/17), merecendo da decisão a transcrição de parte de seus fundamentos:

"Ora, pela Ficha Tributária - documento que contém as informações processadas e contidas na DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, juntada às fls. 12, constata-se que o lançamento foi perpetrado com base na última declaração entregue que teria ocorrido em 31/10/1988, segundo o que consta do campo 20 da citada DP.

De Fato, dos 388,2 ha. de área registrada, 20,0 ha. corresponderiam a reserva legal, 25,2 ha. foram informados como inaproveitáveis, sendo explorados com pastagem natural 282,0 ha., resultando, portanto no GUT - Grau de Utilização da Terra de 82,2%, correspondente a um FRU DE 36,9% e no GEE - Grau de Eficiência Econômica de 100% do FRU, correspondente a 36,9%, totalizando-se, portanto 73,8% de redução do imposto.

Ora, se o somatório do coeficiente de redução a título de estímulo fiscal, tomando por base as informações prestadas em declaração pela própria contribuinte, se situou em 73,8% - embora pudesse alcançar 90%, segundo o disposto no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, na redação do artigo 1º da Lei nº 6.746/79. Caberia a este, somente, efetuar atualização dos dados cadastrais através de nova declaração, como exige a Lei parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto nº 84.685/80 (no caso de pessoa jurídica) e de acordo com os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo (demais pessoas físicas), se a realidade se afigura diversa daquela constante da declaração original.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.925-001.843/91-93
Acórdão nº: 202-05.373

Assim, ao deixar de efetuar a competente declaração anteriormente a notificação que poderia refletir o momento atual, perdeu, por certo, o direito a redução a título de estímulo fiscal, na acepção do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do C.T.N. - Código Tributário Nacional".

Interposto Recurso Voluntário (fls. 25/27), suas razões apresentadas podem ser assim resumidas:

- que o fato gerador do imposto tem por base o cálculo da terra nua;

- que as reduções devidas deveriam ser perpetradas no exercício de 1991, conforme dispõe o art. 114 do CTN;

- que mesmo sem ter procedido a renovação dos dados cadastrais, não é fato impeditivo para não gozar da redução legal;

- que a realidade do imóvel não se afigura diversa daquela constante na declaração original;

- que a Autoridade Fiscal tem que obedecer a lei vigente à época do lançamento, mesmo que depois modificada ou revogada (art. 144 do CTN);

- que o INCRA foi extinto pelo Governo Federal e que após isto a Receita Federal não disciplinou o procedimento para retificação do cadastro do imóvel;

- que ao manter o lançamento originário, a Decisão Recorrida foi injusta não concedendo o estímulo fiscal de 73,8% do valor do imposto lançado; e

- que a mesma DRF, conforme decisão estampada no Processo nº 10.925-001.837/91-91, julgando matéria idêntica, concedeu a redução pleiteada.

De seu pedido consta a reforma da Decisão Recorrida "para o efeito de reconhecer-se o somatório do coeficiente da redução a título de estímulo fiscal, com base na ficha tributária acostada aos autos alcançando o percentual de 73,8% de aproveitamento sobre o ITR."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.925-001.843/91-93

Acórdão nº: 202-05.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

De plano, no que respeita a argumentação de extinção do INCRA pelo Governo Federal e após isto não haver mais disciplinamento sobre a obrigação de prestar declaração anual dos dados cadastrais do imóvel rural, tal assertiva não tem procedência.

O INCRA é uma autarquia do Governo Federal e face o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.022/90, foi transferida para o Departamento da Receita Federal apenas a competência de administração das receitas até então arrecadadas por aquele órgão; sendo que suas outras funções não sofreram solução de continuidade, como consta do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal apontado:

"Parágrafo 2º - O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972..".

Quanto ao fato da própria DRF/JOAÇABA/SC haver tratado diferentemente a mesma matéria, também não pode prosperar tal alegação, vez que da simples leitura dos fundamentos do Julgador Monocrático, contidos na Decisão nº 624/91, verifica-se que foi acolhida a Impugnação, naquele processo, pelo fato de: "inexistem débitos de exercícios anteriores, razão pela qual deveria ter sido consignada na notificação a redução do imposto correspondente a 88,90%....".

Logo, naquele processo tratou-se de perda do incentivo legal por possível débito de exercício anterior, diferentemente do que se discute nos autos deste.

Verificando os elementos constantes da NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO (fls. 02), e, dos bem lançados fundamentos da Decisão Recorrida, não restou dúvida que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.925-001.843/91-93
Acórdão nº: 202-05.373

o imposto foi reduzido, efetivamente, em 73,8%, senão vejamos:

ITR calculado.....Cr\$	189.656,70
(-) ITR devido	(Cr\$ 49.690,06)
(=) Redução Concedida.....Cr\$	139.966,64
Redução Concedida (%)	

Cr\$ 139.966,64 ÷ 189.656,70 =

= 73,80%

Assim, a Recorrente pleiteia aquilo que já lhe havia sido concedido. E justamente o percentual que consta do pedido no Recurso Voluntário.

Cabe aqui, ainda, tecer algumas considerações sobre o fato gerador do ITR e a necessidade de apresentação das informações cadastrais do imóvel, porquanto estas também foram matérias discutidas na peça recursal.

O fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel (CTN, art. 29) e o lançamento do tributo está disposto no art. 7º, parágrafo 4º, do Decreto nº 84.685/80, pelo que não se pode confundir, no caso, ocorrência do fato gerador, com lançamento e notificação. São momentos distintos e independentes, eles não são coincidentes e a legislação de regência disciplina a ocorrência de cada um.

Por fim, quanto ao fato de a Recorrente não ter renovado a declaração do cadastro do imóvel rural e isto não ser motivo suficiente para a perda do estímulo fiscal - sendo que neste caso, comprovadamente, tal fato não ocorreu - resta alguns comentários sobre a modalidade de lançamento inserto no artigo 147 do CTN.

O lançamento é feito aos informes prestados pelo contribuinte ou por terceiros sobre matéria de fato, que constitui a base para a tributação. Prestada a declaração, ela só poderá ser retificada por iniciativa do próprio declarante, antes de ser efetuado o lançamento e, mais ainda, quando o objeto for a redução ou exclusão de tributo, há mister que seja feita a prova do erro ou mudança fática em que se lastreou o requerimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-001.843/91-93

Acórdão nº: 202-05.373

Acentue-se que, não obstante a colocação da cláusula "e antes de notificado do lançamento" permitir a impressão de que ela se vincula, unicamente, à hipótese tratada na 2ª parte do artigo - quando o objetivo for a redução ou exclusão do tributo - a realidade é outra, eis que ela abrange a totalidade do preceito. Isto porque, se já notificado o lançamento, não mais se poderá falar em retificação, mas, sim, em reclamação.

São estas razões de direito que me levam a negar provimento ao Recurso Voluntário por insubsistência do pedido, vez que o mesmo já foi atendido na própria NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO